



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 1485/2023

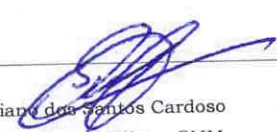
Modalidade: Pregão presencial - ARP

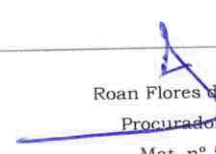
Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de filmagens e gravação, captura de imagem e som, em formato digital Full HD das sessões legislativas, para transmissão ao vivo via internet e mídias sociais, com aplicação de acessibilidade audiovisual (janela com intérprete de LIBRAS) e produção de programa institucional sobre atividades desempenhadas pela Câmara Municipal de Macaé, disponibilizando equipamentos e profissionais qualificados para a realização dos serviços mencionados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇOS DE FILMAGENS E GRAVAÇÃO, CAPTURA DE IMAGEM E SOM E OUTROS. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO GLOBAL. ADJUDICAÇÃO GLOBAL. ANÁLISE DE EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. APROVAÇÃO MEDIANTE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

I - DO RELATÓRIO

1. Vem ao exame deste órgão jurídico, o processo em referência, em cumprimento ao comando do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise e parecer jurídico sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Licitação na modalidade pregão presencial sob o Sistema de Registro de Preços, tipo menor preço global, adjudicação global e regime de execução por empreitada por preço unitário, sendo anexado a minuta do edital e seus anexos, para a contratação de empresa especializada para prestação do serviço descrito no objeto destacado em epígrafe.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 1485/2023

Modalidade: Pregão presencial - ARP

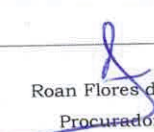
Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de filmagens e gravação, captura de imagem e som, em formato digital Full HD das sessões legislativas, para transmissão ao vivo via internet e mídias sociais, com aplicação de acessibilidade audiovisual (janela com intérprete de LIBRAS) e produção de programa institucional sobre atividades desempenhadas pela Câmara Municipal de Macaé, disponibilizando equipamentos e profissionais qualificados para a realização dos serviços mencionados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADEQUAÇÃO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1167, DE 2023. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇOS DE FILMAGENS E GRAVAÇÃO, CAPTURA DE IMAGEM E SOM E OUTROS. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO GLOBAL. ADJUDICAÇÃO GLOBAL. ANÁLISE DE EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. APROVAÇÃO MEDIANTE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

I - DO RELATÓRIO

1. Vem ao exame deste órgão jurídico, o processo em referência, em cumprimento ao comando do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise e parecer jurídico sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Licitação na modalidade pregão presencial sob o Sistema de Registro de Preços, tipo menor preço global, adjudicação global e regime de execução por empreitada por preço unitário, sendo


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

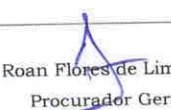


anexado a minuta do edital e seus anexos, para a contratação de empresa especializada para prestação do serviço descrito no objeto destacado em epígrafe.

2. Para instruir os autos, foram acostados ao presente pedido, além de outros, os seguintes documentos:

- a) Memorando nº14/2023, endereçado a Diretoria de Licitações e Contratos – DLC encaminhado pela servidora, Chaeyn F. Lima, pugnando pela atualização do contrato visando a contratação de filmagens das sessões da Câmara e outros, anexando memorando 74/2023 da DGAL, memorando 28/2023 da Assessoria de Comunicação e outros, visando a abertura do procedimento – (fls. 2-20);
- b) A DLC anexou a solicitação de despesas nº 31/2023, Termo de Referência nº 32/2023 que delimitou o objeto, as justificativas da solicitação para ser realizada a adjudicação global, as especificações técnicas, prazos e quantitativos estimados – (fls. 24-59);
- c) A Coordenadoria de Preços e Cotações após pesquisa de preços no mercado elaborou o mapa de orçamento estimado e anexou demais documentos que comprovam as pesquisas realizadas – (fls. 60-73);
- d) Manifestação da Controladoria Geral – (fls. 74-76);
- e) A Diretoria de Contabilidade apresenta a indicação orçamentária e a declaração de adequação orçamentária – (fls. 77-79);
- f) Cópia da Portaria de designação da Comissão de Pregão e equipe de apoio – (fl. 80-82);
- g) A minuta do edital foi anexada contendo às informações acerca do procedimento licitatório em questão, sendo acompanhada de 15 (quinze) anexos, quais sejam:
 - Anexo I – Termo de credenciamento;
 - Anexo II – Declaração de Empresa de Pequeno Porte;
 - Anexo III – Declaração Relativa a Trabalho com Menores;
 - Anexo IV – Declaração de Regularidade perante a Administração;
 - Anexo V – Termo de Referência;
 - Anexo VI – Formulário Modelo para Preenchimento da Proposta;
 - Anexo VII – Declaração que a Empresa cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
 - Anexo VIII – Declaração de aceitação de todas as condições do edital;
 - Anexo IX – Declaração de não vedação;
 - Anexo X – Minuta da Ata de Registro de Preços;
 - Anexo XI – Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços;
 - Anexo XII – Minuta de contrato;
 - Anexo XIII – Atestado de visita técnica;


Eliane dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Anexo XIV – Declaração de não necessidade de realização de visita técnica;
Anexo XV - Declaração de Recebimento do Edital.

É o que tinha de relevante para relatar.

II – FUDAMENTAÇÃO

3. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise, restringir-se-á quanto aos aspectos formais do ato convocatório (minuta do edital) a ser disponibilizada aos interessados e a minuta do contrato, ora submetidos a exame, **não sendo considerados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e ou orçamentários do certame futuro**, não abrangidos pela expertise técnica destes signatários sobre matérias estranhas, ao científico desempenhado.

4. Assim, presumem-se que as especificações técnicas lançadas no presente processo foram observadas pela equipe técnica que as elaborou e, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, incluindo aspectos quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos, não cabendo a esta assessoria jurídica, a análise se o preço está de acordo com o mercado e se as necessidades correspondem com a necessidade efetiva da Administração.

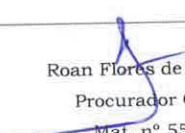
5. **Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial o parecer é ato meramente opinativo, ou seja, não vinculante, de forma que caberá a decisão final ficar a cargo do ordenador de despesas, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e informações prestadas.**

6. O art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe a Administração Pública a obrigatoriedade da realização de licitação pública, sempre que necessitar comprar e contratar serviços com terceiros, mediante processo seletivo isonômico entre os interessados, ressaltando sua desnecessidade em casos específicos previstos em lei.

7. Assim, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

8. Cabe aos gestores o perfeito enquadramento do caso concreto as hipóteses previstas na legislação aquisição de bens e serviços pela administração pública e em regulamento próprio, caso existente, uma vez que detêm o conhecimento técnico e a competência para aferir o enquadramento do objeto.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



9. Os autos foram instruídos com as informações elaboradas pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC no termo de referência e que possibilitam as definições dos serviços a serem contratados a serem realizados na Câmara Municipal de forma que os futuros licitantes tenham os elementos necessários para a avaliação de custos e cotação dos preços unitários.

10. Inicialmente, **cabe frisar que, conforme art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo de adequação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos ficou postergado até 30 de dezembro de 2023.**

11. Pela narrativa da justificativa apresentada e a relação dos bens descritos pela autoridade responsável, infere-se que a **modalidade Pregão** se adéqua a hipótese almejada.

12. A Licitação na modalidade Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, não havendo limites de valor para contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, possibilitando a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofereceu o menor preço.

13. A Lei nº 10.520/2002, assim dispõe em seu art. 1º:

*“Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

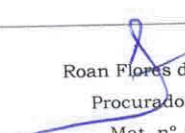
*Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*
[grifamos]

14. Compulsando os autos, verifica-se que no item 2 do termo de referência que a administração pretende realização licitação na modalidade pregão com registro de preços.

15. O registro de preços caracteriza-se por ser um cadastro de fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratação sucessivas de bens e serviços, respeitados os itens mínimos e demais condições previstas no instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, X, da Lei do pregão.

16. Ocorre que, **não há nos autos justificativa expressa para motivar a escolha pretendida.**


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



17. Sobre o procedimento do SRP, cabe destacar que no âmbito da Câmara Municipal de Macaé, sua regulamentação, por ora, encontra-se prevista na Resolução nº 1.929/2013, do qual se extrai do seu art. 3º, as hipóteses de aquisição de bens e serviços.

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;¹

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

18. Sobre a possibilidade do uso de SRP, convém o ensinamento do Professor, Marçal Justen Filho²:

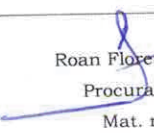
"a Administração promova contratações em quantidades variáveis e de acordo com as suas necessidades. Em tal situação, se não fosse adotado o registro de preços, a entidade seria constrangida a estimar um quantitativo global, sujeitando-se a problemas no tocante à execução ou ao cálculo do preço apropriado"

19. Desta forma, em que pese a expressa descrição do TR apontar para uma contratação eventual e futura de serviços pelo SRP, **recomenda-se que a Diretoria de Licitações e Contratos justifique/fundamente a opção**, visando adequar o procedimento ao disposto na Resolução 1.929/2013.

¹ Nota: não se confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 – Plenário.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 264


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



DA FASE PREPARATÓRIA.

20. A fase preparatória do Pregão está disciplinada no art. 3º³, da Lei nº 10.520/2002, e ainda, no que couber, as imposições do art. 40 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a administração deve seguir os atos descritos em cumprimento ao princípio da legalidade.

21. Analisando os autos, foi constatado que dentre os documentos até o momento anexados ao processo, foram atendidos, **parcialmente**, os incisos do art. 3º, da Lei do Pregão, a exemplo: pesquisa de preços; estimativa de contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade; termo de referência; critério de julgamento; disponibilidade orçamentária; critério de aceitação do objeto, justificativa para a aquisição, etc.

22. No entanto, não consta a autorização expressa da autoridade máxima, que é o ordenador de despesas deste Poder Legislativo. Assim, **recomenda-se antes da publicação do edital que sejam tomadas as devidas cautelas de anexar a devida autorização nos autos, para prosseguimento do processo.**

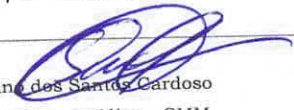
DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL **DA INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E** **EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

³ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

23. A Lei Complementar federal nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, incluindo a realização de procedimento licitatório destinado **exclusivamente** à participação daquelas empresas nos casos em que o objeto se enquadre no limite legal fixado de **até R\$80.000,00** (oitenta mil reais).

24. Nesse sentido, a regra estampada nos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

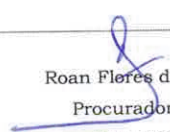
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] [grifamos].

25. Conforme estabelecido no art. 48, inciso I, a Administração Pública **deverá** realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo o valor de **até R\$ 80.000,00 por itens.**

26. No âmbito municipal as normas de tratamento diferenciado foram previstas na Lei Municipal nº 3.915/2012, em atendimento ao disposto na Constituição


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Federal, prevista no art. 170⁴, inciso IX, na Lei Complementar nº 123/2006, citado alhures, e demais diplomas legais.

27. A finalidade da norma constitucional é permitir que essas empresas possam contratar com a Administração Pública, de forma exclusiva, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

28. A licitação futura, embora tenha mais de um item, será licitada sobre a modalidade será menor preço global e adjudicação global, tendo o valor médio orçado perfaz o montante de **R\$ 506.048,79 (quinhentos e seis mil, quarenta e oito reais e setenta e nove centavos)**

29. Desta forma, **acerta a administração na inaplicabilidade, no caso concreto, de exclusividade para as M.E e E.P.P.**

30. Consoante dispõe a Lei Geral de Licitações, dentre as exigências legais, para elaboração do edital, para as obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no § 2º, I, do art. 40, deve constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)”

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;”

31. O projeto básico pode ser considerado o "coração" da concorrência, sendo documento indispensável para a correta e regular execução do objeto a ser licitado, ou seja, é no projeto que será inserido a descrição do objeto, memoriais descritivos,

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [...] [Grifamos].

Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196

Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos que viabilizem o início, andamento e conclusão dos serviços.

32. O edital, conforme é sabido, é a lei interna da licitação. Em decorrência de sua tamanha importância, nos termos do art. 38⁵, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, este deve ser submetido ao órgão de assessoria jurídica para analisar a sua legalidade.

33. Embora o artigo 38 faça alusão a minutas de editais de licitação, o termo de referência poderá ser analisado, ainda que este tenha sido elaborado na fase inicial de planejamento da futura licitação.

34. Isso se deve, porque embora o edital define regras e condições a serem observadas no curso da licitação e, ainda, durante a execução do contrato, grande parte de suas disposições são pré-definidas nas motivações apresentadas pelo corpo técnico responsável para elaboração e formalização. Podemos citar, por exemplo: a definição do objeto, condições de execução, preço estimado.

35. Outrossim, tendo como premissa geral, de que o termo de referência segue como anexo do edital e dele fazendo parte integrante, segundo exegese do § 2º do art. 40 de Lei Geral de Licitações, a conclusão que se pode chegar é que, não adentrando em aspectos de oportunidade e de conveniência, o termo de referência poderá ser, também, apreciado pela assessoria jurídica.

36. Feitas tais considerações, passamos a adentrar na análise da legalidade propriamente dita, iniciando justamente pela apreciação do termo de referência.

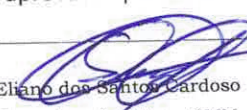
DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

37. O Corpo técnico **fundamenta a contratação às folhas 32-38, no item 3.**

38. Quanto à justificativa apresentada pelo corpo técnico para se realizar a contratação, não cabe a este órgão jurídico se imiscuir no mérito (oportunidade e conveniência) apresentadas, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

39. Poderá, contudo, se for o caso, recomendar que a justificativa seja aprimorada, ou seja, orientará o aperfeiçoamento na hipótese de entendê-la como insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a evitar futuros questionamentos.

⁵ "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



DA FORMA DE ADJUDICAÇÃO

40. Consta ainda, a informação à folha 32, no **subitem 2.3**, de que a licitação será pelo menor preço global, sobre o regime de execução de empreitada unitária e a admissão da adjudicação será pelo preço global.

41. Sobre a escolha da admissão da adjudicação pelo preço global, cabe esclarecer que através da Súmula nº 247, o Tribunal de Contas da União – TCU estipula de forma obrigatória a adjudicação por itens nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, mas desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

42. Compulsando os autos, verifica-se que **NÃO CONSTA justificativa do corpo técnico para que se promova a adjudicação do objeto de forma global e não por item**, conforme excepcionalidade prevista. **Recomenda-se a devida motivação que fundamente a licitação com a adjudicação do objeto de forma global**, de forma que configure a hipótese excepcional da Súmula nº 247 do TCU e o acórdão do TCU nº 2.796/2013, assentou que:

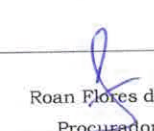
DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO EDITAL

43. A minuta do edital e anexos, **salvo recomendações expressas**, carreado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93. Encontra-se devidamente rubricada em todas as suas folhas e assinado pela autoridade responsável pela sua expedição, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, o órgão interessado, a sua modalidade, o tipo de licitação, o regime de execução, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, 147/2014, 155/2016 e Leis Municipais nº 2.888/07, 3.071/08, 3.915/12 e Resoluções da CMM nº 1.920/2013, 1.929/2013, 1.954/2015.

44. Além, é claro, do local, do espaço para definição do **dia** e do **horário** para recebimento dos documentos e propostas de preço.

45. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Comissão de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, garantia contratual, critério de aceitabilidade das propostas de preço;


Eliane dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

46. O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta contratual, o termo de referência e o modelo das declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

DA MINUTA DO CONTRATO

47. Compulsando a Minuta do Contrato a qual deve seguir as regras previstas pelo art. 55, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que esta prevê o preâmbulo e as cláusulas: referente ao objeto e ao regime de execução, prazo e vigência do contrato, valor do contrato, dotação orçamentária, fiscalização, execução e do recebimento do objeto, responsabilidades, condições de pagamento, reajuste, garantia, alteração do contrato, extinção do contrato, sanções administrativas e demais penalidades, publicação e controle do contrato e foro.

III - CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, entendemos que, salvo as recomendações apresentadas no **apontamento 19, 22 e 42**, o edital e anexos atenderão aos requisitos exigidos pelos art. 27 a 31, no art. 40 da Lei nº 8.666/93, reconhecendo assim, pela aptidão formal para produção de efeitos nesta primeira fase da licitação.

49. Tendo em vista que os bens e serviços serão adjudicados de forma global e o valor da contratação é de **R\$ 506.048,79 (quinhentos e seis mil, quarenta e oito reais e setenta e nove centavos)**, a divulgação do presente edital, aplicar-se a regra estabelecida na alínea b, inciso I do art. 12 da Lei Municipal nº 2.888/2007, *in verbis*:

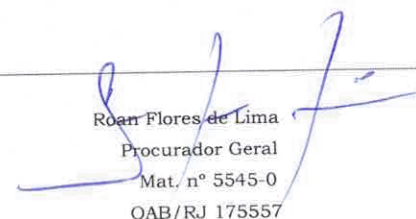
“Art. 12 – Inicia-se o pregão com a divulgação do edital e aviso específico, contendo os requisitos fixados, observando-se as seguintes regras:

I – **a convocação** dos interessados far-se-á mediante publicação de aviso específico no órgão oficial do Município, disponibilizando o respectivo edital, na Comissão Permanente de Licitação, ou por meios eletrônicos, via internet;

50. Alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para a sessão de recebimento de Propostas e de Habilitação - art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002, bem como a inserção dos arquivos no Portal da Câmara Municipal de Macaé com a respectiva disponibilização aos interessados.

Macaé, 14/12/2023.


Eliane dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557